



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível Nº 0001890-73.2012.815.0611 — Comarca de Mari.

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

01 Apelante :Osidete Manoel da Silva.

Advogado :Cláudio Galdino da Cunha

02 Apelante : Município de Mari.

Advogado :Eric Alves Montenegro.

Apelados : Os mesmos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO — REJEIÇÃO — 1ª APELAÇÃO CÍVEL — VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 20, §4º DO CPC — NECESSIDADE REFORMA DA SENTENÇA SOBRE ESTE PARTICULAR ASPECTO — PROVIMENTO DO RECURSO — 2ª APELAÇÃO — EXCESSO DE EXECUÇÃO — OPOSIÇÃO GENÉRICA — REJEIÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART.739-A — DESPROVIMENTO.

— Consoante o disposto no art. 20, §4º do CPC, nas causas de pequeno valor; nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

— Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em dar provimento à primeira apelação cível e negar provimento ao segundo recurso apelatório, nos termos do voto relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto contra a decisão de fls. 15/17, proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Mari, nos autos dos Embargos à Execução, que

extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 739-A, § 5º c/c art. 739, II, ambos do CPC.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório pleiteando o provimento do apelo para corrigir o valor da causa – que deve corresponder ao valor da execução – e reformar a r. Sentença, condenando o ente apelado em honorários de sucumbência, em percentual sobre o valor da execução.

O município de Mari, também interpôs recurso apelatório, a fim de reformar integral da decisão hostilizada, anulando-a, a fim de que seja oportunizado a emenda da inicial e posteriormente aberto novo prazo para os embargos e caso a parte não tome as providências cabíveis, seja a execução arquivada na forma legal.

Sem contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça (fls. 54/56) opinou pelo prosseguimento do recurso apelatório, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

Voto.

1ª Apelação Cível

O Município de Mari opôs Embargos em face da execução que lhe move o recorrente, Osidete Manoel da Silva, decorrente da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em apenso.

Os embargos, porém, foram rejeitados pela magistrada *a quo*, não tendo sido fixados os honorários advocatícios em favor do advogado do embargado/apelante.

Inconformado, o recorrente limita-se a questionar a decisão no tocante aos honorários sucumbenciais, verba a ser fixada. Pugna, em razão disso, pela reforma da sentença, para que sejam fixados os honorários sucumbenciais.

De fato, rejeitados os embargos à execução, incumbe à parte embargante arcar com a verba honorária, em razão do princípio da sucumbência. No que se refere ao valor dos honorários, o arbitramento deve acontecer à luz do art. 20 § 4º, do CPC, em razão de tratar-se a Fazenda Pública de parte vencida.

Com efeito, dispõe o art. 20, §4º do Código de Processo Civil:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

(...)

§ 4º **Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.** (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

Assim, arbitro em R\$ 800/00 (oitocentos reais) os honorários, haja vista a pouca complexidade da causa, nos termos do art. 20 § 4º, do CPC.

2ª Apelação Cível

Como bem observou a magistrada *a quo*, os embargos à execução não podem ter oposição genérica aos cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de rejeição liminar, mormente quando o excesso de execução é seu único fundamento.

Ora, a legislação processual civil é expressa:

Art. 739-A. Omissis

§5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Discorrendo acerca do dispositivo supracitado, COSTA MACHADO¹ ensina o seguinte:

“o presente dispositivo impõe ao executado que declare explicitamente na petição inicial dos seus embargos o valor que entende correto e, além disso, ainda apresente memória do cálculo que demonstre tal correção, sob pena de indeferimento liminar da peça (e, por conseguinte, do não-processamento dos próprios embargos) ou de ‘não conhecimento desse fundamento.’”

Veja-se que a apresentação de memória de cálculo é um requisito para que os embargos à execução sejam conhecidos pelo julgador de modo a inibir defesas que pretendem postergar a satisfação do crédito pelo exequente. Desta feita, não cabe a alegação de que os valores podem ser facilmente calculados, pois a responsabilidade de demonstrar o excesso não é do magistrado, mas sim do executado que tem interesse em demonstrar que a execução promovida encontra-se dissonante do que é devido. O STJ corrobora:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.

1. As alegações quanto à violação dos princípios constitucionais da equidade e da razoabilidade não constam do recurso especial, tendo sido suscitadas apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal. Portanto, não podem ser apreciadas nesta ocasião.

2. **Os embargos à execução fundados no excesso de execução devem vir acompanhados da memória de cálculo, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.** 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1421652 / PR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA TERCEIRA TURMA DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA

¹ COSTA MACHADO, Antônio Cláudio. Código de Processo Civil interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6 ed. rev. Atual. São Paulo: Manole, 2007, p.1064.

INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC).

2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.

3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (STJ – REsp 1267631 / RJ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2012/0111352-4 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA CORTE ESPECIAL DJe 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar.

2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução.

4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1267631 / RJ Ministro SIDNEI BENETI TERCEIRA TURMA DJe 11/05/2012)

Destarte, ausente a memória de cálculo e inexistente demonstração clara e explícita de excesso e do valor que entende correto, a rejeição liminar dos embargos é medida que

se impõe, notadamente porque não é cabível a emenda da inicial do embargos, já que contraria a intenção do legislador de tornar mais célere a execução.

Expostas estas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** do exequente/embargado, para, com base no art. 20, §4º do CPC, arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** do Município de Mari.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida , juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001890-73.2012.815.0611 — Comarca de Mari

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto contra a decisão de fls. 15/17, proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Mari, nos autos dos Embargos à Execução, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 739-A, § 5º c/c art. 739, II, ambos do CPC.

Irresignada, o autor interpôs recurso apelatório pleiteando o provimento do apelo para corrigir o valor da causa – que deve corresponder ao valor da execução – e reformar a r. Sentença, condenando o ente apelado em honorários de sucumbência, em percentual sobre o valor da execução.

O município de Mari, também interpôs recurso apelatório, a fim de reformar integral da decisão hostilizada, anulando-a, a fim de que seja oportunizado a emenda da inicial e posteriormente aberto novo prazo para os embargos e caso a parte não tome as providências cabíveis, seja a execução arquivada na forma legal.

Sem contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça (fls. 54/56) opinou pelo prosseguimento do recurso apelatório, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção..

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Des, Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator